



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10783.008361/97-94  
**Recurso nº** 125.923  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 203-00.932  
**Data** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

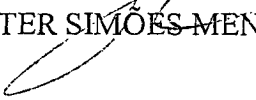
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08.01.09 Wando F. Araújo Ferreira Mat. N.º 91776
--

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	TECC02/C03
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 286
Brasília, 08, 01, 09	
Wando Eustáquio Pereira Mat. Super. 1776	

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de anulação de auto de infração lavrado contra a Recorrente.

Em 09/12/97 foi lavrado auto de infração em nome da Recorrente (fls. 09/10), em razão dessa, supostamente, não ter recolhido integralmente os valores da Cofins referente ao período de 31/04/92 a 30/06/96.

Em 07 de janeiro de 1998 a Contribuinte recorreu à DRJ pedindo a impugnação do auto de infração (fls. 32/34). Em seu pedido de impugnação alegou o seguinte:

Reconhece a procedência parcial do auto de infração, por esse motivo requereu o parcelamento no montante de R\$ 39.316,80, relativo ao não recolhimento da Cofins, para ser pago em trinta parcelas de R\$ 1.310,56.

*“A base de cálculo da COFINS de novembro/92 não é de Cr\$ 9.882.190.791,00 tal como foi considerado pela agente autuante, mas sim Cr\$ 9.872.192.791,00. Conseqüentemente, o crédito tributário constituído contém erro de R\$ 73,56”.*

Relativo ao recolhimento do PIS a menor, no período de junho de 1996, o agente fiscalizador não percebeu que a diferença trata-se de compensação realizada por pagamento a maior do passado. *“A compensação foi efetuada a menor, remanescendo um saldo de R\$310,01”.*

Por fim, pediu o arquivamento do auto de infração, pois já parcelou a parte devida da Cofins e o restante da autuação é improcedente.

A DRJ julgou nos seguintes termos (fls. 60/64):

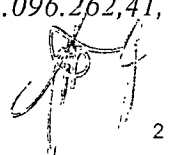
A impugnação é parcial, uma vez que a impugnante contestou somente a base de cálculo de novembro de 1992 e a parcela de junho de 1996.

A contribuinte apresentou o pedido de parcelamento, mas não apresentou documento que comprovem o deferimento do parcelamento. Assim, ficam definitivamente constituídas todas as parcelas das datas dos fatos geradores autuados, com exceção de novembro de 1992 e junho de 1996.

Deu razão à contribuinte quanto ao erro da base de cálculo da Confins de novembro de 1992. Assim, excluiu da base de cálculo o valor de R\$ 30,36, calculado a maior, além de seus acréscimos legais.

No que tange ao mês de junho de 1996, no qual a contribuinte afirma não estar em débito por ter realizado compensação, em virtude do pagamento a maior, não foi aceito tal alegação.

*“Em primeiro lugar, o valor do saldo da contribuição a pagar em julho/96, pelos elementos trazidos à colocação é de R\$ 7.346,75, em que pese o contribuinte afirmar que tal valor é R\$ 7.439,16. A base de cálculo da contribuição (...) é de R\$1.096.262,41,*



resultando na COFINS de R\$ 21.925,24, cabendo deduzir o pagamento efetuado pelo DARF de fls. 51 – R\$ 14.578,49, (...) resultando num saldo a pagar de R\$ 7.346,75”.

Também não foi possível constatar “o saldo credor resultante de pagamento a maior da contribuição que possibilitasse a compensação alegada pela impugnante”. Não foi localizado nenhum “pagamento que não possuísse correspondência na conta corrente do contribuinte”.

Por fim, a DRJ excluiu os valor de R\$ 30,36 mais acréscimos legais, referente ao período de novembro de 1992; Manteve os lançamentos relativos a junho de 1996; E manteve definitivamente constituído na esfera administrativa os demais períodos da autuação.

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 09/12/2002 (fl. 69) e, no dia 30 do mesmo mês, recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de Recurso Voluntário (fls. 70/75).

No Recurso Voluntário, já na apresentação dos fatos, a Recorrente cita os documentos juntados aos autos que comprovam o parcelamento dos lançamentos não recorridos.

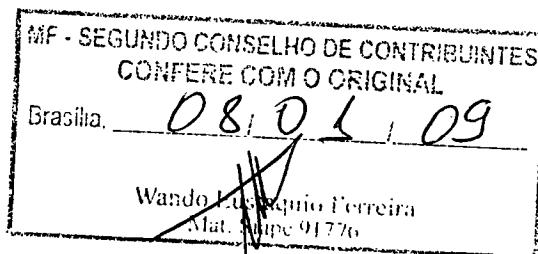
Em seguida passa a atacar os seguintes pontos:

Apesar de o relator da DRJ ter afirmado que não foi constatado o recolhimento a maior referente ao mês de junho de 1996, esse recolhimento a maior pode ser observado “pela consulta das Declarações de Rendimentos da requerente, relativas aos anos de 1995 (Doc. 15 e 16), 1996 (Doc. 17 e 18) e 1997 (Doc. 19 e 21), juntamente com as guias das DARF acostadas (Doc. 22 a 25) que demonstram os recolhimentos feitos a maior”.(grifos no original)

O recolhimento a maior foi feito de novembro de 1994 a dezembro de 1995, totalizando R\$ 7.896,62 a ser compensado. Como o valor devido era de R\$ 21.578,49, restou como débito apenas 14.578,48, que já foi recolhido, dessa forma, não foi recolhido a menor, mas sim o que faltava.

Ao fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão da DRJ para que fosse julgado totalmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 01, 09 Wando Estácio Ferreira Mat. Suple 91776	CC02/C03 Fls. 288
--	----------------------

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A Recorrente foi autuada por, supostamente, não ter recolhido integralmente os valores da Cofins referente ao período de 31/04/92 a 30/06/96.

Logo na Manifestação de Inconformidade recorreu apenas dos lançamentos dos meses de novembro de 1992 e junho de 1996. Assumiu o lançamento dos demais períodos, informando que já havia solicitado o parcelamento de R\$ 39.316,80. Apesar de não ter apresentado os documentos do parcelamento para a DRJ, apresentou tais documentos no anexo do Recurso Voluntário. Por esse motivo, deve-se desconsiderar os lançamentos de todos os períodos cujo parcelamento foi solicitado.

A DRJ anulou o lançamento referente ao mês de novembro de 1992, dessa forma, resta a esta câmara apreciar somente o lançamento referente a junho de 1996.

A Recorrente busca o arquivamento do auto de infração lavrado contra ela, sob alegação de que não recolheu a contribuição exigida em decorrência de ter efetuado compensação de valores pagos a maior.

A Recorrente apresentou nos anexos documentos que comprovam o recolhimento efetuado a maior nos anos de 1995 a 1997.

A data do fato gerador que estamos tratando é 30 de junho de 1996. A Declaração de Compensação só passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 9.430/96, que entrou em vigor em 27 de dezembro de 1996, porém, passou a gerar efeitos somente em 01 de janeiro de 1997. Dessa forma, na época do fato gerador em questão, não havia dispositivo que obrigasse a contribuinte a declarar a compensação efetuada.

Sendo assim, os autos devem baixar à Secretaria da Receita Federal de origem, em Vitória/ES, com o objetivo de realizar diligência nos documentos apresentados pela Recorrente, a fim de constatar os seguintes pontos:

Qual o valor pago a maior;


Se o valor pago a maior é suficiente para compensar os débitos integralmente;

Qual o valor efetivamente compensado;

Elaborar uma tabela simplificada, esclarecendo os valores pagos a maior, os valores compensados, e, se houver, os valores devidos após a compensação.

Após a diligência, deve ser dada ciência à contribuinte;

Encerradas as providências, os autos devem retornar a este Segundo Conselho de Contribuintes com os resultados constatados.

  
4

*Ex positis*, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos acima relatado.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

